

# Diário do Legislativo de 13/08/1998

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Romeu Queiroz - PSDB

1º-Vice-Presidente: Cleuber Carneiro - PFL

2º-Vice-Presidente: Francisco Ramalho - PSDB

3º-Vice-Presidente: Geraldo Rezende - PMDB

1º-Secretário: Elmo Braz - PPB

2º-Secretário: Ivo José - PT

3º-Secretário: Marcelo Gonçalves - PDT

4º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

5º-Secretário: Maria Olívia - PSDB

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

1.1 - 394ª Reunião Ordinária

1.2 - Reuniões de Comissões

### 2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

### 3 - ORDEM DO DIA

3.1 - Plenário

### 4 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Comissão

### 5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 6 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

## 7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 394ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 11/8/98

Presidência dos Deputados Romeu Queiroz e Maria Olívia

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Questões de ordem; chamada para recomposição de "quorum"; existência de número regimental para a continuação dos trabalhos - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.863 a 1.865/98 - Requerimento nº 2.665/98 - Comunicações: Comunicações dos Deputados Wanderley Ávila, Dimas Rodrigues (2), José Militão(2), Mauri Torres e Maria Olívia - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Agostinho Patrús, Marco Régis, Arnaldo Penna e Gilmar Machado - Questão de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Romeu Queiroz - Elmo Braz - Maria Olívia - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Alberto Pinto Coelho - Ambrósio Pinto - Anivaldo Coelho - Antônio Andrade - Antônio Júlio - Arnaldo Penna - Bené Guedes - Bilac Pinto - Carlos Pimenta - Durval Ângelo - Geraldo Nascimento - Geraldo Santanna - Gil Pereira - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Ibrahim Jacob - Irani Barbosa - João Batista de Oliveira - João Leite - Jorge Eduardo de Oliveira - José Henrique - José Maria Barros - Kemil Kumaira - Luiz Fernando Faria - Marco Régis - Marcos Helênio - Mauri Torres - Miguel Barbosa - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Piau - Péricles Ferreira - Raul Lima Neto - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Tarcísio Henriques - Toninho Zeitune - Wilson Pires.

Abertura

A Sra. Presidente (Deputada Maria Olívia) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

- O Deputado João Leite, 2º- Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

#### Questões de Ordem

O Deputado Durval Ângelo - Sra. Presidente, como V. Exa. pode verificar, de plano, não há número regimental para o prosseguimento dos trabalhos, motivo pelo qual solicito o encerramento da reunião.

O Deputado João Leite - Sra. Presidente, solicito a recomposição de "quorum".

O Sr. Presidente(Deputado Romeu Queiroz) - É regimental. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada para recomposição de "quorum".

O Sr. Secretário (Deputado João Leite) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam a chamada 26 Deputados, número suficiente para a continuação dos trabalhos.

#### 2ª Fase (Grande Expediente)

#### Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

#### PROJETO DE LEI Nº 1.863/98

Declara de utilidade pública o Núcleo de Orientação Espiritual Lemmlyr, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Núcleo de Orientação Espiritual Lemmlyr, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 7 de agosto de 1998.

Paulo Pettersen

Justificação: O Núcleo de Orientação Espiritual Lemmlyr é uma entidade sem fins lucrativos, de ação comunitária e assistencial. Tem por finalidade desenvolver a prática filantrópica por meio da ajuda espiritual e material a menores infratores e adolescentes usuários de entorpecentes, proteger crianças e idosos, combater a fome e a pobreza.

Com o título de utilidade pública estadual, a entidade espera fazer parceria com órgãos estaduais, visando à melhoria da qualidade do atendimento prestado à comunidade. Além disso, preenche os requisitos legais necessários à declaração de utilidade pública, razão pela qual solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO de LEI Nº 1.864/98

Declara de utilidade pública o Grêmio Recreativo Feijão Queimado, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grêmio Recreativo Feijão Queimado, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1998.

Francisco Ramalho

Justificação: O Grêmio Recreativo Feijão Queimado é uma sociedade civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria, que tem por objetivos promover e coordenar a participação da comunidade no desenvolvimento cultural, com ênfase na organização de dança folclórica junina; estimular entre a comunidade a prática e o desenvolvimento da cultura física, moral, artística, intelectual e cívica; promover eventos comunitários em suas diversas modalidades, tais como gincanas, festas populares e obras de caráter filantrópico.

Dentro desse espírito, evidencia-se o caráter de utilidade pública da referida entidade, objetivamente demonstrado pela documentação anexa.

Diante do exposto, espera-se a aprovação da matéria.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.865/98

Altera a Lei nº 336, de 28 de outubro de 1951, modificando limite de município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Altera o item III do nº 304 do Anexo 2 da Lei nº 336, de 28 de outubro de 1951, que passa a ter a seguinte redação:

"III - começa na foz do córrego dos Arrendidos, do rio Abaeté, segue por este rio até sua cabeceira; daí em direção à cabeceira do rio São João até encontrar o ponto de interseção com a BR-354, seguindo-se por esta até encontrar o divisor de águas do rio São João e do ribeirão das Guaritas."

Art. 2º - Altera o item I do nº 338 do Anexo 2 da Lei nº 336, de 28 de outubro de 1951, que passa a ter a seguinte redação:

"I - começa no entroncamento do divisor de águas do rio São João e do ribeirão das Guaritas com o divisor geral dos rios Paranaíba e São Francisco; continua por este divisor até encontrar a BR-354, seguindo-se por esta até encontrar o ponto de interseção deste seguimento com a linha reta que liga as cabeceiras dos rios São João e Abaeté; seguindo-se deste ponto em direção à cabeceira do rio Abaeté e por este até encontrar a foz do córrego dos Arrendidos."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 1998.

Sebastião Helvécio

Justificação: Este projeto vem determinar a delimitação do município em questão, adequando seus limites territoriais em razão da construção da BR-354, mantendo-se os fundamentos históricos, culturais e geográficos.

Dessa forma, espero contar com o apoio de meus nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Assuntos Municipais para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTO

Nº 2.665/98, do Deputado Mauri Torres, solicitando seja formulada manifestação de aplauso ao 45º Grupo de Escoteiros Mirins de João Monlevade pelos serviços prestados à comunidade. (- À Comissão de Educação.)

#### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Deputados Wanderley Ávila, Dimas Rodrigues (2), José Militão, Mauri Torres e Maria Olívia.

#### Oradores Inscritos

- Os Deputados Agostinho Patrús, Marco Régis, Arnaldo Penna e Gilmar Machado proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### Questão de Ordem

O Deputado Gilmar Machado - Sr. Presidente, solicito o encerramento da reunião por falta de "quorum".

#### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de "quorum" para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para as reuniões extraordinárias de amanhã, dia 12, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, bem como para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

#### ATA DA 105ª REUNIÃO Ordinária da comissão de constituição e justiça

Às onze horas do dia primeiro de julho de mil novecentos e noventa e oito, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Hely Tarquínio, Antônio Júlio, Sebastião Navarro Vieira, Antônio Genaro e Marcos Helênio, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Hely Tarquínio, declara abertos trabalhos e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Antônio Júlio, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e acusa o recebimento das proposições a seguir citadas, para as quais designa os respectivos relatores: Projetos de Lei nºs 1.809, 1.811, 1.823 e 1.824/98 (Deputado Antônio Genaro); Projeto de Lei Complementar nº 36/98 e Projetos de Lei nºs 1.812, 1.813, 1.815, 1.816 e 1.825 a 1.827/98 (Deputado Antônio Júlio); Projetos de Lei nºs 1.810/98 (Deputado Ermano Batista); 1.814, 1.817 a 1.819 e 1.821/98 (Deputado Marcos Helênio); 1.808 e 1.820/98 (Deputado Sebastião Costa). Passa-se à fase de discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia. Submetidos a discussão e votação, são aprovados os pareceres que concluem pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade dos Projetos de Lei nºs 1.675/98 (relator: Deputado

Antônio Genaro) e 1.790/98, este na forma do Substitutivo nº 1 (relator: redistribuído ao Deputado Sebastião Navarro Vieira), e do Projeto de Lei Complementar nº 34/98 com as Emendas nºs 1 e 2 (relator: Deputado Antônio Júlio); e o parecer que conclui pela inconstitucionalidade, pela ilegalidade e pela antijuridicidade do Projeto de Lei nº 1.772/98 (relator: Deputado Antônio Júlio). Os Projetos de Lei nºs 1.460 e 1.467/97 e 1.753/98 não foram apreciados em virtude de pedidos de prazo pelos relatores deferidos pela Presidência. Passa-se à fase de discussão e votação de pareceres sobre proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os pareceres que concluem pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade dos Projetos de Lei nºs 1.773, 1.783, 1.785 e 1.786/98, este com a Emenda nº 1; 1.787, 1.792 e 1.794 a 1.796/98 (relator: Deputado Antônio Genaro); 1.774/98 com a Emenda nº 1; 1.775 e 1.776/98, este com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Antônio Júlio); 1.777 e 1.778/98, estes com as emendas que receberam o nº 1; 1.779, 1.791 e 1.797/98 (relator: Deputado Marcos Helênio). Nos termos regimentais, o Presidente determina o envio do Projeto de Lei nº 1.772/98 ao Plenário, para inclusão do parecer em ordem do dia. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Sebastião Costa - Jorge Eduardo de Oliveira - Marcos Helênio - Arnaldo Penna.

#### ATA DA 19ª REUNIÃO Ordinária da comissão de saúde

Às nove horas e trinta minutos do dia dois de julho de mil novecentos e noventa e oito, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Jorge Hannas, Wilson Pires, Hely Tarquínio e Adeldo Carneiro Leão, membros da Comissão supracitada. Na ausência do Presidente, o Deputado Jorge Hannas assume a direção dos trabalhos e, havendo número regimental, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Hely Tarquínio, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e subscrita pelos membros da Comissão presentes. Prosseguindo, o Presidente passa à discussão e à votação de proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia. O Deputado Jorge Hannas, relator do Substitutivo nº 1, apresentado em Plenário, no 1º turno, ao Projeto de Lei nº 1.584/97, procede à leitura de seu parecer, mediante o qual conclui pela aprovação da matéria na forma proposta. Submetido a discussão e votação, é o parecer aprovado. A seguir, o Presidente informa que a reunião se destina a ouvir o Sr. Júlio César Martins Siqueira, Superintendente da Vigilância Sanitária da Secretaria da Saúde, sobre a extensão da falsificação de medicamentos no Estado e o controle que está sendo feito para sanar esse grave problema. Após a exposição do Sr. Júlio César Martins Siqueira, participam dos debates todos os parlamentares presentes, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 1998.

Carlos Pimenta, Presidente - Wilson Pires - Adeldo Carneiro Leão - Marcos Helênio.

#### ATA DA 73ª REUNIÃO Ordinária DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Às nove horas e trinta minutos do dia seis de agosto de mil novecentos e noventa e oito, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dimas Rodrigues, Aílton Vilela e Arnaldo Penna, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dimas Rodrigues, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Arnaldo Penna, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A seguir, o Presidente informa que a reunião se destina a apreciar as matérias constantes na pauta e distribui ao Deputado Arnaldo Penna os Projetos de Lei nºs 889/96, 1.561/97, 1.738, 1.739/98 e ao Deputado Aílton Vilela, os Projetos de Lei nºs 1.748, 1.749 e 1.751/98. Encerrada a 1ª Parte dos trabalhos, passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Submetido a discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 889/96 (relator: Deputado Arnaldo Penna). Passa-se, a seguir, à discussão e à votação de matéria de deliberação conclusiva das comissões. Submetidos a discussão e votação, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.561/97, 1.738, 1.739/98 (relator: Deputado Arnaldo Penna), 1.748, 1.749 e 1.751/98 (relator: Deputado Aílton Vilela). Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de proposições da Comissão. O Presidente, tendo em vista o período pré-eleitoral, sugere aos membros presentes que as reuniões ordinárias da Comissão sejam realizadas às quartas-feiras, às 9h30min, até outubro, o que é acatado por todos. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Aílton Vilela - Arnaldo Penna.

#### MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 294ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 12/8/98

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projeto de Lei nº 889/96, do Deputado Leonídio Bouças.

Obs.: Foi aprovado o Parecer da Comissão Especial sobre a Mensagem nº 267/98, do Governador do Estado, indicando os nomes dos Profs. Carlos Roberto de Souza, Maria de Lourdes Melo Prais e Ronaldo de Noronha e do Pastor Ader Alves de Assis para integrarem o Conselho Estadual de Educação.

#### ORDEM DO DIA

Ordem do dia da 396ª reunião ordinária, em 13/8/98

1ª Parte

1ª Fase - Expediente

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase - Grande Expediente

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

## 2ª Parte (Ordem do Dia)

### 1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Parecer da Comissão de Justiça sobre o Projeto de Lei Complementar nº 32/98, do Deputado Irani Barbosa, que dispõe sobre o processo de vitaliciamento de magistrados e Promotores de Justiça. O parecer conclui pela inconstitucionalidade do projeto.

Parecer da Comissão de Justiça sobre o Projeto de Lei nº 768/96, do Deputado Leonídio Bouças, que dispõe sobre a compensação do eventual recolhimento em atraso relativo ao ICMS. O parecer conclui pela inconstitucionalidade do projeto.

Parecer da Comissão de Justiça sobre o Projeto de Lei nº 1.443/97, do Deputado Marcos Helênio, que garante ao consumidor o direito à opção do dia de vencimento das contas mensais dos serviços públicos. O parecer conclui pela inconstitucionalidade do projeto.

Parecer da Comissão de Justiça sobre o Projeto de Lei nº 1.703/98, do Deputado Olinto Godinho, que dispõe sobre a anistia aos créditos tributários que menciona. O parecer conclui pela inconstitucionalidade do projeto.

Requerimento nº 2.494/98, do Deputado Marcos Helênio, em que solicita informações ao Governador do Estado sobre o Programa de Mobilização de Comunidades empreendido pelo Estado em parceria com o SERVAS. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Requerimento nº 2.526/98, do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, em que pede informações ao Secretário da Saúde sobre os recursos recebidos do Ministério da Saúde e o valor repassado aos municípios. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Requerimento nº 2.542/98, do Deputado Anderson Adauto, em que solicita informações ao Secretário da Educação acerca das etapas do processo de transferência dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento.

Requerimento nº 2.580/98, do Deputado José Bonifácio, em que solicita ao Presidente do BDMG o encaminhamento a esta Casa do balanço mensal do Fundo Estadual de Saneamento Básico. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

### 2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Prosseguimento da votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.462/97, do Deputado Anderson Adauto, que dispõe sobre a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal nº 9.424, de 24/12/96. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Educação e de Fiscalização Financeira opinam por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Submetido a votação, foi o Substitutivo nº 1 rejeitado pelo Plenário.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.393/97, da CPI do Sistema Penitenciário, que dispõe sobre o transporte de preso provisório ou condenado. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 3, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.398/97, da CPI do Sistema Penitenciário, que altera a Lei nº 11.660, de 2/12/94, que reorganiza o Departamento Estadual de Obras Públicas e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.614/98, do Deputado Alencar da Silveira Júnior, que acrescenta dispositivo à Lei nº 12.708, de 29/12/97, que dispõe sobre o Programa de Fomento ao Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Turismo opina por sua aprovação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.673/98, do Deputado Gilmar Machado, que dispõe sobre o pagamento da remuneração dos servidores públicos e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina por sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Subemenda nº 1, que apresenta, à Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.290/97, do Deputado José Militão, que dá nova redação ao art. 74 da Lei nº 11.406, de 28/1/94. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.403/97, do Deputado Ibrahim Jacob, que institui o Conselho Regional de Trânsito e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.442/97, do Deputado Marcos Helênio, que dispõe sobre a obrigatoriedade de o poder público comunicar a requisição de força policial para reintegração de posse nos casos e nas condições que especifica. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.700/98, da CPI do IPSEMG, que dispõe sobre o Conselho de Beneficiários do IPSEMG. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

## Discussão e votação de pareceres de redação final.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Ajalmar Silva, Leonídio Bouças, Antonio Júlio e Luiz Fernando Faria, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 18/8/98, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o Presidente e o Vice-Presidente e designar o relator.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 1998.

Marcos Helênio, Presidente " ad hoc".

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.714/98

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.714/98, do Deputado Ermano Batista, visa a declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores Amigos dos Santos Prates - AMASP -, com sede no Município de Mantena.

A matéria foi objeto de exame preliminar na Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e apresentou-lhe a Emenda nº 1. Vem, agora, o projeto a esta Comissão para deliberação conclusiva, conforme preceituam as disposições regimentais.

Fundamentação

A entidade em questão tem como objetivo principal promover o desenvolvimento da comunidade. Assim, realiza palestras de caráter educativo e empreende iniciativas buscando a conservação dos prédios públicos, das praças, das áreas de lazer e seus equipamentos.

Fica demonstrado, pois, que o trabalho realizado pela instituição a torna merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Em vista do aludido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.714/98 com a Emenda nº 1, oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 1998.

Bené Guedes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.773/98

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

Do Deputado Romeu Queiroz, o projeto de lei em análise propõe seja declarada de utilidade pública a Sociedade Pró-Desenvolvimento do Bairro São Salvador e Vilas Reunidas de Belém, São Sebastião e Maria Emília - PROSSEBEME -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Preliminarmente, foi a matéria submetida ao exame da Comissão de Constituição e Justiça, que não encontrou óbice à sua tramitação.

Agora, cabe a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, nos termos regimentais.

Fundamentação

A finalidade da associação mencionada é melhorar as condições socioeconômicas da comunidade, desenvolvendo programas de proteção à saúde da família, de combate à fome e à pobreza, além de empreender outras ações que possam estimular o progresso no aludido bairro e nas cercanias.

Em vista dos relevantes serviços prestados, justo se torna o título declaratório que lhe está sendo outorgado.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.773/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 1998.

Carlos Pimenta, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.774/98

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Júnior, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a entidade denominada Conselho Central de São Paulo Apóstolo de Belo Horizonte, com sede no Município de Belo Horizonte.

Após exame preliminar da Comissão de Constituição e Justiça, que não encontrou óbice à tramitação do projeto e apresentou-lhe a Emenda nº 1, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, nos termos regimentais.

#### Fundamentação

Reconhecemos o propósito em se declarar de utilidade pública a entidade mencionada, em razão dos relevantes serviços prestados à comunidade vicentina, iniciativa de suma importância para orientar as entidades filiadas na prestação de seus meritórios serviços.

#### Conclusão

Mediante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.774/98 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 1998.

Bené Guedes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.776/98

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, o projeto de lei em exame visa a declarar de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo - LSVP -, com sede no Município de Ilhéus.

A matéria foi encaminhada, preliminarmente, à Comissão de Constituição e Justiça, que não encontrou óbice à sua tramitação e apresentou-lhe a Emenda nº 1.

Deve esta Comissão, agora, deliberar conclusivamente sobre a matéria, nos termos regimentais.

#### Fundamentação

A entidade em questão, de caráter assistencial e sem fins lucrativos, foi fundada com a finalidade de bem servir aos idosos carentes.

Para o cumprimento de seus objetivos, desenvolve programas que buscam assegurar direitos desse segmento da população, prestando-lhe vários serviços e procurando melhorar as suas condições de subsistência.

Por isso, julgamos oportuno que a instituição seja declarada de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.776/98 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 1998.

Bené Guedes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.794/98

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria do Deputado Paulo Schettino, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Conferência de Nossa Senhora do Sagrado Coração, com sede no Município de Capelinha.

Preliminarmente, foi a proposição distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que não encontrou óbice à sua tramitação.

Vem agora o projeto a esta Comissão para deliberação conclusiva, em cumprimento das normas regimentais.

#### Fundamentação

A entidade em análise tem por finalidade promover o desenvolvimento do Bairro Maria Lúcia, realizando obras e empreendendo ações que visem a melhorar a condição de vida de seus moradores.

O trabalho realizado pela instituição torna-a merecedora do título declaratório de utilidade pública ora proposto.

#### Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.794/98 conforme foi apresentado.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 1998.

Carlos Pimenta, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.797/98

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Cleuber Carneiro, o projeto de lei em análise pretende seja declarada de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Monte Rei, com sede no Município de Juvenília.

Feito o exame preliminar da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, nos termos regimentais.

Fundamentação

A Associação em apreço visa, primordialmente, a ajudar os mais carentes, principalmente nas áreas de saúde, habitação, ensino, cultura e lazer, além de promover o desenvolvimento comunitário.

A prática de atividades de caráter assistencial e filantrópico torna justa a decisão de considerá-la de utilidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.797/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 1998.

Bené Guedes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.799/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Governador do Estado enviou a esta Casa, por meio da Mensagem nº 274/98, o projeto de lei em epígrafe, que autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Formiga.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 19/6/98, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme preceituam as disposições regimentais.

Fundamentação

A iniciativa vem prover a necessária autorização legislativa para que o Estado aliene bem imóvel público, segundo determinação contida no art. 18 da Carta mineira.

Atende ainda aos preceitos estabelecidos pelo art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/7/93, e pelo art. 16 da Lei nº 9.444, de 25/11/87.

Consoante esses dispositivos, podemos afirmar que a validade da doação de imóvel do Estado depende, além da específica autorização legislativa, da existência de interesse público no negócio jurídico a ser realizado, não podendo o bem estar destinado ao uso comum nem atendendo a finalidade administrativa especial.

Para o exame a cargo desta Comissão, entendemos necessário sejam averiguadas as condições legais que se apresentam como precedentes.

A área a ser doada foi declarada, pelo Decreto nº 28.046, de 3/5/88, modificado pelo Decreto nº 34.104, de 18/10/92, de interesse social e destinada ao Programa Comunitário de Habitação Popular - PRÓ-HABITAÇÃO -, para construção de moradias reservadas à população economicamente carente do Estado. Posteriormente, o PRÓ-HABITAÇÃO foi extinto, por força do Decreto nº 33.374, de 18/2/92, que delegou à Secretaria da Habitação a atribuição de executar as providências decorrentes de tal extinção.

Mencione-se, também, que a proposição em exame, encaminhada a esta Casa pelo Governador do Estado, é consequência da extinção do referido programa, e sua adoção permitirá que se regularize a situação dos interessados, de baixa renda, que nele se inscreveram e aguardam a confirmação da propriedade em que foram assentados.

Vele mencionar, por fim, que a efetivação dessas providências será cumprida pelo Município de Formiga, como donatário do imóvel, dada a sua condição de participe na execução do convênio PRÓ-HABITAÇÃO e de ter atuado no trabalho de seleção das famílias assentadas.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade do Projeto de Lei nº 1.799/98.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Sebastião Costa, relator - Marcos Helênio - Antônio Júlio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.800/98



## Comissão de Constituição e Justiça

### Relatório

Por via da Mensagem nº 275/98, o Governador do Estado remete a este Legislativo, para apreciação, o Projeto de Lei nº 1.800/98, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Muriaé o imóvel que especifica.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 19/6/98, o projeto foi distribuído a esta Comissão, que, nos termos regimentais, procederá ao exame preliminar da matéria quanto à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade.

### Fundamentação

A proposição sob comento tem o objetivo de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Muriaé imóvel havido pelo Estado, em 1959, do referido município, para a construção da Escola Estadual Mário Macedo, que ali funcionou por longo tempo e hoje continua suas atividades no Centro Educacional Dom Delfim. Atualmente, a municipalidade tem interesse em instalar no local a Escola Municipal Sebastião Laviola, e o pleito é de inegável interesse público, tendo em vista tratar-se de local privilegiado.

Além do aproveitamento do bem público, a medida traduz o empenho do Estado na consolidação do processo de municipalização do ensino. Temos a considerar, também, que a iniciativa vem prover a necessária autorização legislativa para que o Estado aliene bem imóvel público, segundo a determinação contida no art. 18 da Carta mineira.

No plano infraconstitucional, a matéria em apreciação está sujeita aos preceitos da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e, reportando-nos ao seu art. 17, verificamos que a existência de interesse público devidamente justificado é condição "sine qua non" para que ocorra a alienação de bens da administração pública.

Pelo que foi explanado, esse quesito foi plenamente atendido no negócio jurídico proposto, devendo, ainda, constar no instrumento de doação, obrigatoriamente, o encargo, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato. Portanto, com o fim de aprimorar o texto, apresentamos, na conclusão deste parecer, a Emenda nº 1.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.800/98 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 (cinco) anos contados da lavratura da escritura de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior."

Sala das Comissões, 11 de agosto de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Sebastião Costa, relator - Marcos Helênio - Antônio Júlio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.467/97

## Comissão de Constituição e Justiça

### Relatório

O Projeto de Lei nº 1.467/97, de autoria da maioria dos Deputados Estaduais, tendo como primeira signatária a Deputada Maria Olívia, institui a obrigatoriedade de identificação da empresa na parte traseira dos veículos de transporte de carga de sua propriedade, licenciados no Estado de Minas Gerais.

A proposição, recebida em 22/10/97 e publicada no dia 24 subsequente, foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa Social, cabendo-nos, preliminarmente, analisá-la quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do antigo Regimento Interno, aplicáveis em decorrência do disposto no art. 315 do novo Regimento Interno desta Casa.

### Fundamentação

A proposição em exame, nos termos do seu art. 1º, torna obrigatória para as empresas a colocação, na parte traseira dos veículos de transporte de carga de sua propriedade, da inscrição "Como estou dirigindo?", acrescida da identificação do proprietário, de seu endereço e telefone para contato.

A proposta está fundamentada no fato de que tais dados possibilitam a qualquer cidadão, quando necessário, reclamar de mau comportamento do motorista do veículo nas vias públicas e nas rodovias. A título de esclarecimento, na justificação do projeto, informa-se que algumas empresas, como a Skol e a COPASA, já vêm adotando tal prática na Capital mineira.

A matéria constante desta proposição é semelhante à do Projeto de Lei nº 1.078/96, da Deputada Maria Olívia, o qual tramitou nesta Casa, foi rejeitado pelo Plenário em 2º turno, em 15/10/97, e arquivado no dia 16 subsequente.

De acordo com o disposto no art. 194 do antigo Regimento Interno desta Casa, vigente na data do recebimento da proposição que ora se examina, a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente pode constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa por proposta da maioria dos membros da Assembléia Legislativa. Sob esse aspecto, portanto, a proposição atende às exigências regimentais.

Nos termos do art. 22, XI, da Carta Federal, a competência para legislar sobre trânsito e transporte é privativa da União, mas os Estados, o Distrito Federal e os municípios podem estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, já que essa é uma competência comum a esses entes federativos e à União (Constituição Federal, art. 23, XII, e Constituição Estadual, art. 11, XII).

A proposição em exame evidencia a preocupação com a adoção de medida de caráter educativo, voltada para a prevenção de acidentes.

Há que se ter em conta, todavia, que entrou em vigor em janeiro do corrente ano a Lei nº 9.503, de 23/9/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB -, que define como

órgão máximo normativo e consultivo e como coordenador do Sistema Nacional de Trânsito o Conselho Nacional do Trânsito - CONTRAN - (art. 7º, I), competindo-lhe, entre outras atribuições, estabelecer as normas regulamentares do citado Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito, bem como normatizar os procedimentos sobre aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores e registro e licenciamento de veículos (art. 12, I e X).

O CTB contém, ainda, algumas disposições normativas diretamente relacionadas com aspectos legais e jurídicos do projeto que ora examinamos, tais como:

1 - a competência dos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN -, como órgãos normativos, consultivos e coordenadores do Sistema Nacional de Trânsito (art. 7º, II), para elaborar normas e estimular e orientar a execução de campanhas educativas de trânsito (art. 14, II e IV);

2 - a integração, ao Sistema Nacional de Trânsito, dos órgãos e das entidades executivos de trânsito da União, aos quais cabe, entre outras atribuições, estudar os casos omissos na legislação de trânsito e submetê-los, com proposta de solução, ao Ministério ou ao CONTRAN (art. 19, XXVIII);

3 - entre os 95 artigos do novo Código que enumeram as infrações (arts. 161 a 255), há um que considera infração grave - prevendo, como penalidade, multa, e, como medida administrativa, a retenção para regularização - conduzir-se o veículo:

a) com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no pára-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas nesse Código (art. 231, XV);

b) com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas (art. 231, XVI).

Verifica-se, pois, que, a partir da vigência do CTB, em virtude da ampliação das competências do CONTRAN, como órgão máximo normativo e consultivo e coordenador do Sistema Nacional de Trânsito, ficou mais restrita a competência dos Estados para legislar em matéria de trânsito. A título de ilustração, o Estado não tem competência, por exemplo, para estabelecer penalidade para a empresa cujo veículo deixar de atender ao disposto no art. 1º da proposição em análise, na hipótese de esta vir a tornar-se norma legal.

Outro exemplo bastante ilustrativo das dificuldades do Estado em avançar nesse campo legislativo é o da Lei nº 12.558, publicada e em vigência desde 2/7/97, votada e aprovada nesta Casa, que, no art. 1º, torna obrigatório o uso de farol baixo nos veículos automotores - assim entendidos carro particular, táxi, caminhão e ônibus - em trânsito em rodovia estadual durante o dia. No art. 2º, estabelece que o descumprimento do disposto no artigo anterior sujeita o infrator ao pagamento de multa equivalente a 25 UFIRs, aplicável após seis meses da sua regulamentação, a cargo do Poder Executivo, que tinha prazo de 60 dias para tal. O prazo dado ao Governador do Estado para regulamentar a citada lei está esgotado desde o início de setembro de 1997 e até a presente data ela não foi regulamentada.

Esse fato, por si só, demonstra, de forma cabal, a impossibilidade de o Estado legislar, em matéria de trânsito, para obrigar o proprietário de veículo a determinada conduta ou exigência, sem dispor de mecanismos legais válidos para punir o infrator, em caso de descumprimento. Ademais, medidas de caráter educativo não podem nem devem ser obrigatórias, haja vista que o CONTRAN, em 18/2/98, baixou a Resolução nº 18, recomendando às autoridades de trânsito com circunscrição sobre as vias terrestres que, por meio de campanhas educativas, motivem seus usuários a manter o farol baixo aceso durante o dia, nas rodovias.

O objetivo do Projeto de Lei nº 1.467/97 poderia ser alcançado por ato do Poder Executivo, como medida de caráter educativo, recomendando a identificação da empresa na parte traseira dos veículos de transporte de carga de sua propriedade, nos moldes da medida adotada pelo CONTRAN, por meio da Resolução nº 18, de 17/2/98, que recomendou o uso, nas rodovias, de farol baixo aceso durante o dia.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.467/97.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Marcos Helênio, relator - Arnaldo Penna - Antônio Júlio - Sebastião Costa.

#### Parecer para o 1º Turno do PROJETO DE LEI Nº 1.571/97

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer doação de imóvel de propriedade do Estado ao Município de Varginha.

Nos termos regimentais, a proposição foi publicada em 12/12/97 e, a seguir, encaminhada a esta Comissão, à qual compete examinar preliminarmente a matéria.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.571/97 vem prover a autorização legislativa para que o Estado aliene bem imóvel público, segundo a determinação contida no art. 18 da Carta mineira. Atende, ainda, aos preceitos estabelecidos pelo art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/7/93, e pelo art. 16 da Lei nº 9.444, de 15/11/87.

Consoante esses dispositivos, podemos afirmar que a validade da doação de imóvel do Estado depende, além da autorização legislativa, da existência de interesse público no negócio jurídico a ser realizado e da realização de avaliação prévia e licitação. Ademais, o bem não pode estar atendendo a finalidade administrativa especial nem destinar-se ao uso comum do povo.

Para exarar seu parecer, esta Comissão entende ser necessário averiguar se houve o cumprimento desses requisitos no caso em exame.

O imóvel objeto da proposição é parte de um terreno com área de 8 alqueires mineiros, doado ao Estado pelo Município de Varginha, onde atualmente funciona o Educandário Olegário Maciel. Efetivamente, metade do imóvel é de propriedade do Município de Varginha, e a outra metade pertence ao Estado, por doação do próprio município.

A Secretaria de Estado da Educação, à qual o bem está afeto, concluiu pela conveniência e pela oportunidade da transferência do imóvel ao domínio do antigo doador.

Com relação ao interesse público, que, necessariamente, deve ser observado numa operação com bens públicos, acreditamos ter sido ele satisfeito, pois, uma vez transferido o bem ao município, este utilizando as instalações atuais do Educandário Olegário Maciel, por meio de reforma e da ampliação necessária, implantará o Centro de Tratamento e Recuperação de Alcoólatras, Toxicômanos e Doentes Mentais de Varginha, proporcionando um trabalho de grande alcance social a toda a comunidade.

Quanto à avaliação, não nos cabe observar senão que há de ser realizada por órgão competente do Poder Executivo.

Assim sendo, o projeto de lei em tela atende às exigências da legislação em vigor, não havendo óbice à pretendida autorização legal para que se efetive a alienação do imóvel.

Entretanto, cabe-nos apresentar emendas ao projeto para adequá-lo às condições de efetivação da transmissão do referido imóvel.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.571/97 no 1º turno, com as Emendas nº 1 e 2, a seguir apresentadas.

#### Emenda nº 1

Dê-se ao "caput" do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Varginha imóvel localizado nesse município, na Avenida dos Imigrantes, constituído por um terreno com área de 4 (quatro) alqueires mineiros, registrado sob o nº 3583, às fls. 178 e 179 do livro 20, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Varginha."

#### Emenda nº 2

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de 3 (três) anos contados da data da escritura de doação, o Município de Varginha não lhe der a destinação prevista no parágrafo único do artigo anterior."

Sala das Comissões, 11 de agosto de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Marcos Helênio, relator - Sebastião Costa - Antônio Júlio - Arnaldo Penna.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.753/98

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Leonídio Bouças, o Projeto de Lei nº 1.753/98 autoriza as escolas públicas de ensino fundamental e médio a realizarem análise de urina de alunos para verificar o consumo de drogas e dá outras providências.

Publicada em 19/5/98, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição tem em vista autorizar o Poder Executivo a implantar, nas instituições públicas de ensino fundamental e médio, serviço para a realização de análise de urina dos estudantes, com vistas a identificar dependentes de cocaína, maconha e anfetaminas, no propósito de encaminhá-los para reabilitação.

Cumpramos ressaltar que o exame de que trata o projeto somente será realizado com expressa autorização dos pais ou responsáveis, mediante preenchimento de formulário pela escola, e somente esses terão acesso ao resultado.

Outrossim, reza o projeto que o poder público assegurará o tratamento necessário à reabilitação do estudante dependente de drogas, mediante solicitação dos pais ou responsáveis.

Não obstante o fato de que o projeto visa a salvaguardar os jovens estudantes dos males inerentes ao consumo de drogas, entendemos que o meio escolhido para a consecução de tal propósito afigura-se impróprio, porquanto pode levar a um constrangimento imposto aos alunos, ainda que haja a autorização dos pais ou responsáveis. Ademais, a medida propugnada pelo projeto colide com o disposto no inciso X do art. 5º da Constituição da República, que prescreve a inviolabilidade da intimidade das pessoas. Entendemos que um estudante há de ter o direito subjetivo a que alude o mencionado dispositivo constitucional, mesmo em face de seus próprios pais ou responsáveis.

O projeto viola, ainda, a Lei Federal nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Com efeito, o art. 17 dessa lei estabelece o seguinte:

"Art. 17 - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais".

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.753/98.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Marcos Helênio - Sebastião Costa - Arnaldo Penna.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.801/98

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Bené Guedes, a proposição em epígrafe altera a Lei nº 10.561, de 21/12/91, que dispõe sobre a política florestal no Estado de Minas Gerais.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 19/6/98, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno, cumpre-nos examinar os aspectos jurídico, constitucional e legal do projeto.

#### Fundamentação

O projeto de lei em análise visa a dar nova redação ao § 3º do art. 25 da Lei nº 10.561 de 1991, que dispõe sobre a política florestal no Estado de Minas Gerais, estabelecendo que as multas poderão ser parceladas em até 12 vezes, corrigindo-se o débito. Pela lei em vigor, as parcelas são em número de 5.

Ao se propor aumento do prazo para pagamento das multas, busca-se maior eficácia da lei florestal. A aplicação de multa de valor elevado, segundo argumenta o autor, impede o infrator, na maioria das vezes o pequeno e o médio agricultor, de cumprir suas obrigações legais.

Parcela considerável da doutrina reconhece que um dos elementos que distinguem o direito da moral é a coercibilidade. Ou seja, enquanto o direito é regra de conduta obrigatória cuja violação dá ensejo à aplicação de penalidades por parte do Estado, as normas morais são desprovidas de sanção estatal pelo seu descumprimento.

Embora o assunto seja polêmico, as sanções cominadas pelo direito devem levar em conta uma série de fatores, tais como a gravidade do ato, as circunstâncias em que foi praticado, o dolo ou a culpa do infrator, a possibilidade real de a penalidade ser cumprida, etc.

Essa análise é de fundamental importância para a gradação correta da penalidade a ser aplicada ao caso concreto. A jurisprudência é farta no sentido de anular penalidades impostas pela administração pública quando deixam de atender para tais requisitos.

Sendo assim, o aumento do prazo para pagamento das multas constitui, em termos jurídicos, uma medida acertada, pois propiciará ao poder público estadual maior flexibilidade na aplicação da sanção e a possibilidade ao infrator da norma de reparar o dano causado.

Por fim, observamos o caráter eminentemente ambiental do projeto, na medida em que altera dispositivo da lei florestal mineira.

Em face do disposto no art. 24, VI, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre meio ambiente e florestas.

A nosso ver, não existe óbice no tocante à iniciativa. Nas matérias relacionadas ao meio ambiente, vigora o princípio da iniciativa concorrente, segundo o qual o processo legislativo pode ser deflagrado tanto pelo Executivo quanto pelos membros e órgãos do parlamento e pelos cidadãos.

#### Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.801/98.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Gilmar Machado, relator - Sebastião Costa - Antônio Júlio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.804/98

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Anderson Adauto, o projeto de lei em tela dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Uberaba e dá outras providências.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 19/6/98 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente, para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpre-nos examinar os aspectos jurídicos, constitucionais e legais da matéria.

#### Fundamentação

A iniciativa parlamentar de criação da APA da bacia hidrográfica do rio Uberaba baseia-se nos estudos técnicos elaborados por solicitação da Companhia de Águas de Uberaba - CODAU. De acordo com esses estudos, existe grande possibilidade de ocorrência de colapso no abastecimento público de água, em virtude da diminuição de vazão verificada no rio Uberaba, nos últimos anos, e do crescimento da demanda da área urbana.

As APAs constituem instrumento da política nacional de meio ambiente, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 1981, e destinam-se a proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais nela existentes, com vistas à melhoria da qualidade de vida da população e à proteção dos ecossistemas. A Lei Federal nº 6.902, de 1981, disciplina essas áreas, que podem ser instituídas pela União e pelos Estados, observados os princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade.

Ao discorrer sobre áreas de proteção ambiental, José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Ambiental", afirma que o mais apropriado é a criação de APA por lei, e não por decreto, considerando válidos os dois instrumentos jurídicos.

A bem da verdade, a Constituição Federal, ao tratar do meio ambiente, deixa implícito que é a lei o instrumento mais adequado para a definição de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos. Veja-se a redação do art. 225, § 1º, III, "in verbis": "Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, *sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei*, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;". (Grifo nosso.)

À luz da legislação federal de normas gerais de criação de APA, o projeto atende a todos os requisitos necessários à constituição regular da APA do rio Uberaba, especificamente quanto a seus limites, seus objetivos e suas proibições.

É preciso esclarecer, no entanto, que as restrições administrativas impostas pelo poder público em áreas do domínio privado podem ensejar indenização aos proprietários. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 134.297/SP, cujo relator foi o Ministro Celso de Mello, assim se pronunciou: "Incumbe ao Poder Público o dever constitucional de proteger a flora e de adotar as necessárias medidas que visem a coibir práticas lesivas ao equilíbrio ambiental. Esse encargo, contudo, não exonera o Estado da obrigação de indenizar os proprietários cujos imóveis venham a ser afetados, em sua potencialidade econômica, pelas limitações impostas pela Administração Pública".

No tocante à iniciativa do processo legislativo, observamos que as regras, nos termos da Constituição Estadual, não se aplicam a matérias relacionadas com o meio ambiente. Vigora, no caso, o princípio da iniciativa concorrente, segundo o qual a apresentação de projeto de lei é conferida a mais de uma pessoa ou órgão.

Não obstante, o art. 4º do projeto contraria o disposto no art. 66, III, "e", da Carta mineira, ao conceder competência a órgãos do Poder Executivo para fins de manejo, fiscalização, supervisão e administração da APA do rio Uberaba. Essa atribuição cabe exclusivamente ao Governador do Estado, que, por meio do Decreto nº 38.182, de 1996, estabeleceu o Sistema de Gestão Colegiada para as Áreas de Proteção Ambiental administradas pelo Sistema de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais.

Para sanar esse vício, estamos propondo a Emenda nº 1 na conclusão deste parecer.

#### Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.804/98 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º - O Estado se articulará com os Municípios de Uberlândia e Uberaba para a implantação da Área de Proteção Ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Uberaba - APA do Rio Uberaba."

Sala das Comissões, 11 de agosto de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Sebastião Costa - Gilmar Machado.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.810/98

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

Encaminhado por meio da Mensagem nº 276/98, do Chefe do Poder Executivo, o projeto em epígrafe altera anexo da Lei nº 12.425, de 27/12/96, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 26/6/98 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Cabe-nos, preliminarmente, examinar os aspectos jurídicos, constitucionais e legais da proposição, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Segundo a mensagem governamental, o objetivo da proposição é adaptar as taxas de expediente à realidade do mercado de carcaças de bovinos, suínos e aves. Tal adaptação tem em vista a conclusão de análise da matéria realizada pela Câmara Setorial de Produtos de Origem Animal, da qual participa o Governo do Estado de Minas Gerais.

Com efeito, o projeto altera alguns itens da Tabela A, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança da taxa de expediente relativa a atos de autoridades administrativas, especificamente, do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA -, a que se refere o Anexo I da Lei nº 12.425, de 1996.

Destarte, a matéria em comento veicula preceito de caráter eminentemente tributário.

A Constituição Federal, ao cuidar do Sistema Tributário Nacional, estabelece no art. 150, I e III, "b", que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça e cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Ressalte-se, também, que a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes dos entes políticos, sujeita-se ao princípio da legalidade para respaldar a sua atuação, nos termos do art. 37, "caput", da Constituição Federal.

Em se tratando de instituição de tributo ou majoração dos existentes, aplica-se o princípio da anterioridade, regulado no art. 150, III, "b", já mencionado. Ou seja, em tais situações o tributo somente será devido no exercício financeiro subsequente ao da lei que o instituiu ou aumentou.

No caso da proposição, as novas taxas de expediente estão sendo reduzidas em proveito dos contribuintes. Isso posto, a regra não fica condicionada ao princípio da anterioridade, vale dizer, vigorará conforme dispuser a cláusula de vigência da lei, ou seja, a partir da data de sua publicação.

Relativamente à iniciativa, não há impedimento. Matéria de natureza tributária, segundo a Constituição do Estado, não está reservada a órgão ou Poder.

Na oportunidade, estamos apresentando a Emenda nº 1, pois, ao se estabelecerem os novos valores para taxa de expediente de abate de animais, os bufalinos foram omitidos.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.810/98 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

#### EMENDA Nº 1

Substitua-se a expressão "abate de bovinos e eqüinos, por cabeça" por "abate de bovinos, bufalinos e eqüinos, por cabeça".

Sala das Comissões, 11 de agosto de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Sebastião Costa - Gilmar Machado.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Resolução Nº 1.859/98

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

#### Relatório

O projeto de resolução em tela é de iniciativa desta Comissão e tem por escopo aprovar as alienações das terras devolutas do Estado que especifica.

Nos termos regimentais, a proposição foi apreciada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer concluindo pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria, na forma em que foi apresentada.

Dando continuidade à tramitação, compete-nos, agora, exarar parecer sobre o projeto, atendo-nos ao mérito.

#### Fundamentação

Ao propor a alienação de terras devolutas, o projeto em análise cumpre relevante papel de cunho social, uma vez que legaliza a posse de terras devolutas a posseiros que, direta ou indiretamente, há gerações, vêm ocupando paulatinamente o vasto território mineiro, explorando-a e dela vivendo, seja em área rural, seja nos aglomerados urbanos.

É oportuno, portanto, que se reconheça o importante papel que o posseiro desempenhou como agente imprescindível no processo de desbravamento do solo mineiro, conferindo-lhe, em caráter definitivo, o título de proprietário da terra que ocupou pacificamente e sem embargo.

#### Conclusão

Em vista do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1.859/98, no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 1998.

Paulo Piau, Presidente e relator - Ailton Vilela - José Henrique.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Resolução Nº 1.859/98

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, o projeto de resolução em epígrafe tem por objetivo aprovar previamente a alienação das terras devolutas do Estado que menciona.

Nos termos regimentais, após sua publicação, foi o projeto de resolução distribuído preliminarmente a este órgão colegiado, a quem compete examinar a matéria, atendo-se aos limites de sua competência.

#### Fundamentação

Em se tratando de matéria atinente aos bens de domínio público, cabe trazer à tona o art. 74 e seu § 1º, "I", da Constituição do Estado, por estabelecer que "a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta", a qual abrange "a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade do ato gerador de receita ou determinante de despesa e do de que resulta nascimento ou extinção de direito ou obrigação", é exercido pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo.

Note-se que, segundo o art. 76, inciso XV, da Carta mineira, o exercício de tal controle externo pelo Legislativo contará com o auxílio do Tribunal de Contas, a quem cabe, entre outras coisas, apreciar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de contrato, convênio, ajuste ou instrumento congêneres que envolvam concessão, cessão, doação ou permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado, por qualquer de seus órgãos ou entidade da administração indireta.

O exame prévio da matéria em pauta afigura-se-nos, portanto, um salutar exercício de controle político sobre atos administrativos governamentais.

De resto, cumpre-nos esclarecer que, examinados os autos de processos administrativos referidos nos anexos da proposição, constata-se que todos eles foram corretamente instruídos, não apresentando quaisquer vícios de ordem constitucional ou legal.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Resolução nº 1.859/98 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Marcos Helênio, relator - Arnaldo Penna - Sebastião Costa - Antônio Júlio.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 889/96

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 889/96, do Deputado Leonídio Bouças, que altera dispositivo da Lei nº 6.763, de 26/12/75, no que se refere à Taxa de Segurança Pública, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Cumpra esclarecer que, após iniciada a tramitação do projeto nesta Casa, entrou em vigor a Lei nº 12.425, de 27/12/96, sucedânea da Lei nº 12.032, de 21/12/95, citada no art. 1º da proposição em exame, razão pela qual procedemos à atualização da referência na redação final a seguir proposta, a qual está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 889/96

Altera dispositivo da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no que se refere à Taxa de Segurança Pública.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O item 8.1.2 da Tabela D, a que se refere o art. 115 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pela Lei nº 12.425, de 27 de dezembro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

"8.1.2 - Cédula de Identidade - 2ª via 12,00x".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ailton Vilela.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.561/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.561/97, do Deputado Sebastião Helvécio, que declara de utilidade pública o Instituto Teuto-Brasileiro William Dilly, com sede no Município de Juiz de Fora, foi aprovado em turno único, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.561/97

Declara de utilidade pública o Instituto Teuto-Brasileiro William Dilly, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Teuto-Brasileiro William Dilly, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ailton Vilela.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.578/97

Comissão de Redação

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.578/97, do Deputado Geraldo Rezende, que declara de utilidade pública o Hospital Imaculada Conceição, localizado no Município de Monsenhor Paulo, foi aprovado em turno único, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do §1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.578/97

Declara de utilidade pública o Hospital Imaculada Conceição, localizado no Município de Monsenhor Paulo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Hospital Imaculada Conceição, localizado no Município de Monsenhor Paulo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de julho de 1998.

Ailton Vilela, Presidente - Bilac Pinto, relator - Arnaldo Penna.

Parecer DE Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.695/98

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.695/98, do Deputado João Batista de Oliveira, que declara de utilidade pública a União das Associações Comunitárias do Município de Corinto - UNACOMC -, com sede no Município de Corinto, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.695/98

Declara de utilidade pública a União das Associações Comunitárias do Município de Corinto - UNACOMC -, com sede no Município de Corinto.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a União das Associações Comunitárias do Município de Corinto - UNACOMC -, com sede no Município de Corinto.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de julho de 1998.

Ailton Vilela, Presidente - Bilac Pinto, relator- Arnaldo Penna.

Parecer DE Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.738/98

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.738/98, do Deputado Sebastião Helvécio, que declara de utilidade pública a Fundação Espírita Allan Kardec, com sede no Município de Juiz de Fora, foi aprovado em turno único, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.738/98

Declara de utilidade pública a Fundação Espírita Allan Kardec, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Espírita Allan Kardec, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ailton Vilela.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.739/98

Comissão de Redação



O Projeto de Lei nº 1.739/98, do Deputado Ailton Vilela, que declara de utilidade pública a Associação Vivenciana para Assistência ao Menor - AVIPAM -, com sede no Município de São Vicente de Minas, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do §1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.739/98

Declara de utilidade pública a Associação Vivenciana para Assistência ao Menor - AVIPAM -, com sede no Município de São Vicente de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Vivenciana para Assistência ao Menor - AVIPAM -, com sede no Município de São Vicente de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ailton Vilela.

, relator

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.748/98

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.748/98, do Deputado José Henrique, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária Clube Atlético Boca Júnior, com sede no Município de Tarumirim, foi aprovado em turno único, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.748/98

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Clube Atlético Boca Júnior, com sede no Município de Tarumirim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Clube Atlético Boca Júnior, com sede no Município de Tarumirim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Ailton Vilela, relator - Arnaldo Penna.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.749/98

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.749/98, do Deputado Djalma Diniz, que declara de utilidade pública a Associação Evangélica de Amparo Social, com sede no Município de Coronel Fabriciano, foi aprovado em turno único, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do §1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.749/98

Declara de utilidade pública a Associação Evangélica de Amparo Social, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Evangélica de Amparo Social, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Aílton Vilela, relator - Arnaldo Penna.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.751/98

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.751/98, do Deputado Paulo Piau, que declara de utilidade pública a entidade Grupo de Fraternidade Espírita Emmanuel, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do §1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.751/98

Declara de utilidade pública a entidade Grupo de Fraternidade Espírita Emmanuel, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Grupo de Fraternidade Espírita Emmanuel, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Aílton Vilela, relator - Arnaldo Penna.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 11/8/98, as seguintes comunicações:

Do Deputado Wanderley Ávila, dando ciência à Casa do falecimento da Sra. Maria Lopes, ocorrido em 8/8/98, em Pirapora. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Dimas Rodrigues (2), dando ciência à Casa do falecimento dos Srs. Vicente Godinho Sebe, ocorrido em 2/8/98, nesta Capital, e Cláudio Bebé Damasceno, ocorrido em 6/8/98, em Janaúba. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado José Militão (2), dando ciência à Casa do falecimento dos Srs. José Miguel Mansur, ocorrido em 5/8/98, em Juiz de Fora; e José Maria Ribeiro, ocorrido em 26/7/98, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Mauri Torres, dando ciência à Casa do falecimento do Sr. José Ferreira Alves, ocorrido em 11/8/98, em Dionísio. (- Ciente. Oficie-se.)

Da Deputada Maria Olívia, dando ciência à Casa do falecimento de Antônio Francisco Fidélis, ocorrido em 30/7/98, em Pedra do Indaiá. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Termo de Aditamento

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Scriptum Livraria e Papelaria Ltda. Objeto: venda em consignação da obra "Dicionário Biográfico de Minas Gerais Período Republicano - 1889 a 1991". Objeto deste aditivo: 2º prorrogação.

Extrato de Convênio

Termos de Convênio que entre si celebram a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e as entidades abaixo discriminadas, cujo objeto é a concessão de subvenção social e auxílio para despesa de capital

Convênio Nº 03109/97 - Valor: R\$2.450,00.

Entidade: Grupo Folclórico Banze - Montes Claros.

Convênio Nº 03110/97 - Valor: R\$1.000,00.

Entidade: Associacao Moradores Bairro Santa Terezinha - Araguari.

Convênio Nº 03111/97 - Valor: R\$3.500,00.

Entidade: Social Olimpico Ferroviario - Conselheiro Lafaiete.

Convênio Nº 03111/97 - Valor: R\$3.000,00.

Entidade: Social Olimpico Ferroviario - Conselheiro Lafaiete.

Convênio Nº 03112/97 - Valor: R\$1.000,00.

Entidade: Associacao Filantropica Comun. Bairro Florenca - Ribeirao Neves.

Convênio Nº 03113/97 - Valor: R\$3.000,00.

Entidade: Centro Comun. Rural Alagadico - Coronel Murta.